

9303.10.00.00	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	U	20	5000 Dbs	15		
9303.20.00.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso	U	20	5000 Dbs	15		
9303.30.00.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	U	20	5000 Dbs	15		
9303.90.00.00	- Outros	U	20	5000 Dbs	15		
9304.00.00.00	Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 93.07	U	20	5000 Dbs	15		
9305	Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04.						
9305.10.00.00	- De revólveres ou pistolas	U	20	10%	15		
9305.20.00.00	- De espingardas ou carabinas da posição 93.03	U	20	10%	15		
	- Outros:						
9305.91.00.00	-- De armas de guerra da posição 93.01	U	20	10%	15		
9305.99.00.00	-- Outros	U	20	10%	15		
93.06	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.						
	- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:						
9306.21.00.00	-- Cartuchos	U	20	10%	15		
9306.29.00.00	-- Outros	U	20	10%	15		
9306.30.00.00	- Outros cartuchos e suas partes	U	20	10%	15		
9306.90.00.00	- Outros	U	20	10%	15		
9307.00.00.00	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas	U	20	10%	15		

Secção XX

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

CAPÍTULO 94

Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; luminárias e aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os colchões, travesseiros e almofadas, infláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;
- b) Os espelhos para apoiar no solo (psichês, por exemplo) (posição 70.09);
- c) Os artigos do Capítulo 71;
- d) As partes de uso geral, na aceção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39) e os cofres-fortes da posição 83.03;
- e) Os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para a produção de frio, da posição 84.18; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na aceção da posição 84.52;
- f) As fontes de luz e aparelhos de iluminação, e suas partes, do Capítulo 85;
- g) Os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 85.18 (posição 85.18), 85.19 ou 85.21 (posição 85.22) ou das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29);
- h) Os artigos da posição 87.14;
- i) As cadeiras odontológicas que incorporem aparelhos para odontologia da posição 90.18, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 90.18);
- k) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria);
- l) Os móveis, luminárias e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 95.03), as mesas de bilhar de qualquer tipo e outros móveis concebidos especialmente para jogos, da posição 95.04, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (exceto guirlandas elétricas), tais como as lanternas chinesas (posição 95.05);
- m) Os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes (posição 96.20).

2.- Os artigos (exceto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo.

Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros:

- a) Os armários, as estantes, outros móveis de prateleiras (incluindo uma única prateleira apresentada com suportes que se fixam à parede) e os móveis em módulos (por elementos);
- b) Os assentos e camas.

3.- A) Não se consideram partes dos artigos das posições 94.01 a 94.03, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluindo os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria, mas não combinadas com outros elementos.

B) Os artigos da posição 94.04, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados, mesmo que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03.

4.- Consideram-se “construções pré-fabricadas”, na aceção da posição 94.06, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

Consideram-se como construções pré-fabricadas as “unidades de construção modulares” de aço, que são normalmente do tamanho e da forma de um contêiner (contentor*) padrão, mas que são em grande parte ou inteiramente pré-equipados. Essas unidades de construção modulares são normalmente concebidas para serem montadas em conjunto a fim de constituir construções permanentes.

Código da Nomenclatura	Designação de mercadoria	UC	Imposições Aduaneiras				
			RG			RP	
			D.I	IEC	IVA	CEEAC	UA
			%		%		
94.01	Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.						
9401.10.00.00	- Assentos do tipo utilizado em veículos aéreos	U	5		15		
9401.20.00.00	- Assentos do tipo utilizado em veículos automóveis	U	5		15		
	- Assentos giratórios de altura ajustável:						
9401.31.00.00	-- De madeira	U	5		15		
9401.39.00.00	-- Outros	U	5		15		
	- Assentos (exceto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas:						
9401.41.00.00	-- De madeira	U	5		15		
9401.49.00.00	-- Outros	U	5		15		
	- Assentos de rotim, vime, bambu ou de matérias semelhantes:						
9401.52.00.00	-- De bambu	U	5		15		
9401.53.00.00	-- De rotim	U	5		15		
9401.59.00.00	-- Outros	U	5		15		
	- Outros assentos, com armação de madeira:						
9401.61.00.00	-- Estofados	U	5		15		
9401.69.00.00	-- Outros	U	5		15		
	- Outros assentos, com armação de metal:						
9401.71.00.00	-- Estofados	U	5		15		
9401.79.00.00	-- Outros	U	5		15		
9401.80.00.00	- Outros assentos	U	5		15		
	- Partes:						
9401.91.00.00	-- De madeira	U	5		15		
9401.99.00.00	-- Outros	U	5		15		
94.02	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras odontológicas); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes.						

9402.10.00.00	- Cadeiras odontológicas, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	U	3		15		
9402.90.00.00	- Outros	U	5		15		
94.03	Outros móveis e suas partes.						
9403.10.00.00	- Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	U	5		15		
9403.20.00.00	- Outros móveis de metal	U	5		15		
9403.30.00.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	U	5		15		
9403.40.00.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	U	5		15		
9403.50.00.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	U	5		15		
9403.60.00.00	- Outros móveis de madeira	U	5		15		
9403.70.00.00	- Móveis de plástico	U	5		15		
	- Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:						
9403.82.00.00	-- De bambu	U	5		15		
9403.83.00.00	-- De rotim	U	5		15		
9403.89.00.00	-- Outros	U	5		15		
	- Partes:						
9403.91.00.00	-- De madeira	U	5		15		
9403.99.00.00	-- Outros	U	5		15		
94.04	Suportes para camas (sommiers); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos.						
9404.10.00.00	- Suportes para camas (sommiers)	U	5		15		
	- Colchões:						
9404.21.00.00	-- De borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos	U	5		15		
9404.29.00.00	-- De outras matérias	U	5		15		
9404.30.00.00	- Sacos de dormir	U	5				
9404.40.00.00	- Colchas, edredões, e artigos de semelhantes	U	5		15		
9404.90.00.00	- Outros	kg	5		15		
94.05	Luminárias e aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições.						
	- Lustres e outras luminárias, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os do tipo utilizado na iluminação pública:						
9405.11.00.00	-- Concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de díodos emissores de luz (LED)	U	Livre		0		
9405.19.00.00	-- Outros	U	5		15		
	- Candeeiros (abajures) de mesa, de escritório, de cabeceira e candeeiros (luminárias) de pé, elétricos:						
9405.21.00.00	-- Concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de díodos emissores de luz (LED)	U	Livre		0		
9405.29.00.00	-- Outros	U	5		15		
	- Guirlandas elétricas do tipo utilizado em árvores de Natal:						
9405.31.00.00	-- Concebidas para serem utilizadas unicamente com fontes de luz de díodos emissores de luz (LED)	U	Livre		0		
9405.39.00.00	-- Outras	U	5		15		
	- Outras luminárias e aparelhos de iluminação, elétricos:						
9405.41.00.00	-- Fotovoltaicos, concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de díodos emissores de luz (LED)	U	Livre		0		
9405.42.00.00	-- Outros, concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de díodos emissores de luz (LED)	U	Livre		0		
9405.49.00.00	-- Outros	U	5		15		
9405.50.00.00	- Luminárias e aparelhos de iluminação, não elétricos	U	5		15		

	-Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes:	U	5		15		
9405.61.00.00	-- Concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de díodos emissores de luz (LED)	U	Livre		0		
9405.69.00.00	-- Outros	U	5		15		
	- Partes:						
9405.91.00.00	-- De vidro	U	5		15		
9405.92.00.00	-- De plástico	U	5		15		
9405.99.00.00	-- Outras	U	5		15		
94.06	Construções pré-fabricadas.						
9406.10.00.00	- De madeira	U	5		15		
9406.20.00.00	- Unidades de construção modulares, de aço	U	5		15		
9406.90.00.00	- Outras	U	5		15		

CAPÍTULO 95
Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou
para esporte; suas partes e acessórios

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As velas (posição 34.06);
- b) Os artigos de pirotecnia para divertimento, da posição 36.04;
- c) Os fios, monofilamentos, cordéis, “tripas” e semelhantes, para a pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 42.06 ou da Secção XI;
- d) As bolsas e sacos para artigos de esporte e artigos semelhantes, das posições 42.02, 43.03 ou 43.04;
- e) O vestuário de fantasia de matérias têxteis dos Capítulos 61 ou 62; o vestuário para esporte e o vestuário especial de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62, mesmo que incorpore, a título acessório, elementos de proteção, tais como almofadas de proteção ou estofamento nos cotovelos, joelhos ou áreas da virilha (por exemplo, vestuário para esgrima ou suéteres (camisolas (jérseis)*) de goleiro (guarda-redes) de futebol);
- f) As bandeiras e cordas com bandeirolas de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;
- g) O calçado (exceto o fixado em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artigos de uso semelhante, especiais, para a prática de esportes, do Capítulo 65;
- h) As bengalas, chicotes e artigos semelhantes (posição 66.02), e suas partes (posição 66.03);
- ij) Os olhos de vidro não montados, para bonecos ou outros brinquedos, da posição 70.18;
- k) As partes de uso geral, na aceção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- l) Os sinos, campainhas, gongos e artigos semelhantes, da posição 83.06;
- m) As bombas para líquidos (posição 84.13), os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (posição 84.21), os motores elétricos (posição 85.01), os transformadores elétricos (posição 85.04), os discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores, “cartões inteligentes” e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados (posição 85.23), os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26) e os dispositivos sem fio de raios infravermelhos para controle remoto (posição 85.43);
- n) Os veículos para esporte da Secção XVII, exceto *bobsleighs*, trenós para esporte, tobogãs e semelhantes;
- o) As bicicletas para crianças (posição 87.12);
- p) Os veículos aéreos (aeronaves) não tripulados (posição 88.06);
- q) As embarcações para esporte, tais como canoas e esquifes (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);
- r) Os óculos protetores para a prática de esporte ou para jogos ao ar livre (posição 90.04);
- s) Os chamarizes e apitos (posição 92.08);
- t) As armas e outros artigos do Capítulo 93;
- u) As guirlandas elétricas de qualquer espécie (posição 94.05);
- v) Os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes (posição 96.20);
- w) As cordas para raquetes, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas, mitenes e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva);